



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.821 - MG (2011/0084974-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M D C D O
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : I B P E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. ALTERAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 07/STJ. IMÓVEL ONEROSAMENTE ADQUIRIDO PELO FALECIDO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. DIREITO DA COMPANHEIRA À MEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. ARTS. ANALISADOS: 5º, LEI 9.278/96, 335, CPC.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens distribuída em 19/01/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/05/2012.

2. Discute-se se a união estável havida entre a recorrente e o falecido perdurou até a morte deste, em 1998, e se há presunção de esforço comum relativamente ao bem adquirido por ele, na constância do relacionamento.

3. O Tribunal de origem, ao decidir que não ficou demonstrado o restabelecimento da relação afetiva após 25/07/1995, teve por fundamento o lastro fático e probatório dos autos, de forma que a alteração da conclusão não prescinde do vedado reexame de fatos e provas, atraindo, pois, a incidência da súm. 7/STJ.

4. Conquanto o art. 5º da Lei 9.278/96 incida do momento de sua vigência em diante, não se pode negar que o seu espírito nasceu impregnado do senso de justiça e solidariedade que impõe, na interpretação do § 3º do art. 226 da CF, mesmo antes da correspondente regulamentação, o reconhecimento de que, como entidade familiar que é, a união estável pressupõe a intenção dos seus membros de comungar esforços para o alcance de objetivos que lhes são comuns, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

5. Essa comunhão de esforços não se restringe à mera contribuição financeira, porque, na divisão de tarefas do cotidiano familiar, outras atividades existem, de igual importância e necessidade para a harmonia do convívio de todos os integrantes e a construção do almejado patrimônio.

6. A tese de que até o advento da Lei 9.278/96 se exige a comprovação do esforço comum, para que tenha o companheiro direito à metade dos bens onerosamente adquiridos na constância da união estável, é construção jurisprudencial que não se coaduna com a natureza própria de entidade familiar, conferida, muito antes, pela Constituição Federal, sob cujos influxos axiológicos deve ser interpretado todo o Direito infraconstitucional.

7. Assim, o preenchimento do vácuo legislativo decorrente da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentação legal do § 3º do art. 226 da Constituição Federal impõe ao Juiz o dever de decidir no sentido que confira máxima efetividade ao dispositivo constitucional que reconhece a união estável como entidade familiar. Para tanto, observando aquilo que ordinariamente acontece – que a formação da família pressupõe o empenho mútuo, no plano material e/ou imaterial, necessário à realização plena de seus integrantes –, a solução da controvérsia outra não deve ser senão a de reconhecer, salvo as exceções legais ou se pactuado diversamente pelos companheiros, o emprego do esforço comum para a aquisição onerosa de bens no curso da vida a dois.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte e, nesta parte, dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.821 - MG (2011/0084974-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M D C D O
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : I B P E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por M D C D O, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, ajuizada pela recorrente em face do espólio de M P S.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer a existência de união estável entre a autora (recorrente) e o falecido, M P S, iniciada em maio de 1986 e dissolvida em 25 de julho de 1995.

Acórdão: o TJ/MG negou provimento à apelação interposta pela recorrente, em acórdão assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO DE PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO DA AUTORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - ART. 21, DO CPC - POSSIBILIDADE. - Correta a decisão que julga improcedente o pedido de partilha de bens se a companheira não comprova sua participação na aquisição do imóvel litigado (artigo 333, 1, do CPC).

Recurso especial: interposto por M D C D O, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos arts. 3º da Lei 8.971/94, 1.723 do CC/02 e 1º da Lei 9.278/96, bem como dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, dando azo à interposição do AREsp 23.180/MG, conhecido para determinar a reautuação em especial (fl. 572, e-STJ).

Parecer do MPF: o Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público (fls. 565/570, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.821 - MG (2011/0084974-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **M D C D O**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **I B P E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a decidir se a união estável havida entre a recorrente e o falecido perdurou até a morte deste, em 1998, e se há presunção de esforço comum relativamente ao bem adquirido por ele, na constância do relacionamento.

Destaque-se, de início, que são fatos incontroversos nos autos a existência de união estável entre a recorrente e o falecido, de maio de 1986 a 25/07/1995, bem como a aquisição, neste período (mais precisamente em 1990 - fl. 36 e,-STJ), de um bem imóvel.

1. Da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535, II, do CPC)

01. A razão tecida no recurso especial acerca da suposta violação do art. 535, II, do CPC reside na alegação de que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em omissão ao não se manifestar sobre “as principais teses sustentadas pela recorrente”, capazes de ensejar “outro resultado ao presente julgamento” (fl. 462, e-STJ).

02. Da análise dos autos, todavia, constata-se que não existe qualquer omissão acerca das questões suscitadas. Isso porque o Tribunal de origem, apesar de decidir contrariamente aos anseios da recorrente, manifestou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente quanto à inexistência de comprovação do restabelecimento da união após 1995, baseando-se, inclusive, em depoimento pessoal da recorrente, assim também quanto à ausência de demonstração de sua contribuição na aquisição do bem.

03. Logo, a irresignação com a valoração das provas feita pelo TJ/MG não implica negativa de prestação jurisdicional.

2. Do reconhecimento de união estável após 1995 (violação do art. 1º da Lei 9.278/96 e do art. 1.723 do CC/02)

04. No tocante à data de dissolução da união estável, o TJ/MG entendeu não haver nos autos provas do restabelecimento da relação afetiva após 25/07/1995, dia em que o falecido propôs ação cautelar de separação de corpos, rompendo, pois, o relacionamento, e indo residir em outro local.

05. O acórdão recorrido, portanto, teve por fundamento o lastro fático e probatório dos autos, de forma que a alteração da conclusão não prescinde do vedado reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da súm. 7/STJ.

3. Da união estável e da presunção do esforço comum na aquisição do bem (violação do art. 3º da Lei 8.971/94 e dissídio jurisprudencial)

06. A Constituição Federal de 1988 foi o marco no reconhecimento pelo Estado da união estável como entidade familiar e, por isso, objeto de proteção pelo Poder Público. No entanto, anos se passaram até que o seu art. 226, § 3º, fosse devidamente regulamentado: em 1994, adveio a Lei 8.971, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulou apenas o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão; só em 1996, portanto, com a edição da Lei 9.278, é que foi efetivamente preenchido o vazio legal sobre o instituto da união estável.

07. Embora constitucionalmente “elevada” ao *status* de entidade familiar, certo é que a união estável é um fato natural e não obra do constituinte, de tal sorte que, aos olhos da sociedade e à luz dos costumes vigentes, esse fato sempre foi, independentemente da nomenclatura dada ou de regulamentação legislativa, concebido como família, ainda que destoante do modelo convencional do casamento, do qual, aliás, não se difere em nada no plano da convivência social.

08. Virgílio de Sá Pereira, com muita propriedade e uma visão holística da entidade familiar, assim a descreve:

A família é um fato natural, o casamento é uma convenção social. A convenção social é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei se é possível, fora da lei se é necessário (*in* CAHALI, Francisco José. Contrato de Convivência na União Estável. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 01-02).

09. Admitindo o fato natural, a doutrina e a jurisprudência brasileiras, muito antes da edição da Lei 8.971/94, assim também da promulgação da Constituição Federal, em 1988, tentavam traçar os limites e determinar os efeitos jurídicos desses relacionamentos “não convencionais”, mas também duradouros, públicos e contínuos, porque, indiscutivelmente, já os tinham oficiosamente como modelo de família.

10. No tocante às relações patrimoniais havidas na constância do relacionamento, editou o STF a súmula 380, assim redigida: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

11. O anacrônico texto da súmula, consolidado na já distante década



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 60 do século passado, foi inicialmente flexibilizado, pela também anacrônica “indenização por serviços prestados”, fórmula utilizada para outorgar algum patrimônio àquele – normalmente àquela – que, apesar de ter contribuído com seu esforço, em atividades circunscritas ao âmbito doméstico, não logrou amealhar patrimônio algum na constância da relação.

12. A evolução do posicionamento jurisprudencial levou à interpretação mais consentânea com a realidade, reconhecendo-se, para fins de caracterização do esforço comum a que alude a referida súmula, a importância da contribuição indireta, consistente na execução de tarefas necessárias ao gerenciamento da vida familiar, na formação do patrimônio adquirido durante a convivência, tese largamente aplicada, no STJ, às denominadas **sociedades de fato**, preexistentes às Leis 8.971/94 e 9.278/96, do que são exemplos o REsp 120.335/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 24.08.1998 e o REsp 183.718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 18/12/1998, este último, assim ementado:

DIREITO CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO INDIRETA DA EX-COMPANHEIRA NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO DURANTE A VIDA EM COMUM. PARTILHA PROPORCIONAL. CABIMENTO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência "more uxorio", contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e consequente direito à partilha proporcional.

II - Verificando-se que haja diminuição de despesas (economia) proporcionada pela execução das atividades de cunho doméstico pela ex-companheira, há que se reconhecer patentead o "esforço comum" a que alude o enunciado nº 380 da Súmula/STF.

III - Salvo casos especiais, a exemplo de inexistência de patrimônio a partilhar, a concessão de uma indenização por serviços domésticos prestados, prática de longa data consagrada pela jurisprudência, não se afeiçoa à nova realidade constitucional, que reconhece "a união estável entre o homem e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulher como entidade familiar" (art. 226, § 3º, da Constituição).

IV - O arbitramento da parcela devida à companheira pode ser fixado nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso, com objetivo de evitar inconvenientes e atraso na solução jurisdicional.

V - Na fixação do percentual, que necessariamente não implica meação no seu sentido estrito (50%), recomendável que o seu arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade, a idade das partes e a contribuição indireta prestada pela concubina, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (sem grifos no original)

13. Com efeito, a construção jurisprudencial só foi consolidada, legislativamente, com o advento da Lei 9.278/96, que, no seu art. 5º, estabeleceu a presunção do esforço comum, nestes termos:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

14. O disposto na norma em comento cristaliza a presunção absoluta de comunicabilidade dos bens onerosamente adquiridos na constância da união estável, fazendo incidir à questão o disposto no art. 334, IV, do CPC, que torna desnecessária a prova de fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência de veracidade”.

15. Conquanto o dispositivo legal incida do momento de sua vigência em diante, não se pode negar, à luz do contexto histórico traçado, que o seu espírito nasceu impregnado do senso de justiça e solidariedade que impõe, na interpretação do § 3º do art. 226 da CF, mesmo antes da correspondente regulamentação, o reconhecimento de que, como entidade familiar que é, a união estável pressupõe a intenção dos seus membros de comungar esforços para o alcance de objetivos que lhes são comuns, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

16. À evidência, essa comunhão de esforços não se restringe à mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição financeira, porque, na divisão de tarefas do cotidiano familiar, outras atividades existem, de igual importância e necessidade para a harmonia do convívio de todos os integrantes e a construção do almejado patrimônio.

17. Por tudo isso, a tese de que até o advento da Lei 9.278/96 se exige a comprovação do esforço comum, para que tenha o companheiro direito à metade dos bens onerosamente adquiridos na constância da união estável, é construção jurisprudencial que não se coaduna com a natureza própria de entidade familiar, conferida, muito antes, pela Constituição Federal, sob cujos influxos axiológicos deve ser interpretado todo o Direito infraconstitucional.

18. De fato, foi a Lei 9.278/96 que estabeleceu, expressamente, a presunção absoluta do esforço comum, como já dito.

19. Mas, antes que disso se extraia qualquer conclusão, é preciso atentar que a presunção, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa”. “O homem presume, apoiado na observação daquilo que ordinariamente acontece”, explica o jurista (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 113).

20. Assim, o art. 5º da Lei 9.278/96 é fruto de uma dedução, feita pelo legislador, de que o reconhecimento de uma união estável – **fato-base** – implica a aceitação de que ambos os companheiros, cada um a seu modo, mas com igual importância, contribuíram para a formação do patrimônio adquirido durante a convivência – **fato presumido** –, **porque isso é o que ordinariamente acontece (presunção legal)**.

21. E se isso é o que ordinariamente acontece, não pode ser ignorado pelo Juiz. Esse, aliás, o comando do art. 335 do CPC, que autoriza a **presunção judicial**: “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as **regras de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”. Mais uma vez, calha a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

Atentos e sensíveis às realidades do mundo, **eles [os Juízes] têm o dever de captar pelos sentidos e desenvolver no intelecto o significado dos fatos que o circundam na vida ordinária, para traduzir em decisões sensatas aquilo que o homem comum sabe** e os conhecimentos que certas técnicas elementares lhes transmitem. (Ob. cit. p. 122, sem grifos no original).

22. Aquilo que o homem comum sabe, e que Rolf Madaleno bem descreveu, é que também na união estável deve-se dar importância ao trabalho indireto da companheira (ou do companheiro, se for o caso), “ao conferir o suporte e assegurar toda a infraestrutura da moradia familiar”, porque “geralmente faz isto em sacrifício e detrimento do desenvolvimento de sua atividade profissional, diante da clássica divisão de encargos cultuada até o advento da Carta Federal, de impor à mulher as lides do lar” (Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1072-3).

23. Na mesma linha, Belmiro Pedro Welter conclui, a respeito da questão:

Além disso, antes mesmo da edição dessas duas leis da entidade familiar [Leis 8.971/94 e 9.278/96], a doutrina e a jurisprudência vinham concedendo aos companheiros os mesmos direitos dos casados, não havendo razoabilidade, pois, em edificar-se um retrocesso social.

(...) Porém, se a entidade familiar foi desfeita antes da Constituição Federal de 1988, aí não poderão ser aplicadas as Leis nºs 8.971/94, 9.278/96 e o Código Civil de 2002, visto que somente a partir da maior Carta Jurídica do País é que foi criado um estatuto legal, que resguardou os direitos dos casados aos companheiros.

Em outros termos, se a união estável foi criada e dissolvida antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se o Direito das Obrigações. **Agora, se a entidade familiar foi criada e desfeita a contar da Carta Magna, ou, ainda, se edificada e rompida durante a vigência dessa Carta Cidadã, aí sim se aplicam todas as regras do Direito de Família** (Estatuto da União estável. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 113 - sem grifos no original).

24. Nesse cenário, o preenchimento do vácuo legislativo decorrente da ausência de regulamentação legal do § 3º do art. 226 da Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe ao Juiz o dever de decidir no sentido que confira **máxima efetividade ao dispositivo constitucional** que reconhece a união estável como entidade familiar. Para tanto, observando aquilo que ordinariamente acontece – que a formação da família pressupõe o empenho mútuo, no plano material e/ou imaterial, necessário à realização plena de seus integrantes –, a solução da controvérsia outra não deve ser senão a de reconhecer, salvo as exceções legais ou se pactuado diversamente pelos companheiros, o emprego do esforço comum para a aquisição onerosa de bens no curso da vida a dois.

3.a. Da aplicação do direito à espécie

25. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu ser “incabível o reconhecimento do direito à partilha desejada, por carência de provas do esforço comum na aquisição do bem litigado, tratando-se de ônus processualmente atribuído à autora (art. 333, I, do CPC)” (fl. 428, e-STJ).

26. Todavia, se há a prova de que o imóvel foi adquirido na constância da união estável, em 1990, o que é fato incontroverso nos autos, presume-se que assim foi feito por esforço comum dos companheiros, de modo que não há como exigir da recorrente, para o reconhecimento do seu direito à meação do bem, que demonstre sua participação financeira para a concretização do negócio jurídico.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084974-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.337.821 /
MG**

Números Origem: 10707061258679001 10707061258679002 10707061258679003 707061258679

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D C D O
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : I B P E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte e, nesta parte, deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.